



Diário Eletrônico Administrativo SJPE

Nº 228.0/2013 Recife - PE, Disponibilização: Sexta-feira, 29 Novembro 2013

Direção Geral do Fórum

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 00002/2013

20/11/2013

O Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 079, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e, ainda,

CONSIDERANDO:

a) a necessidade de agilização do cumprimento dos mandados expedidos nos feitos executivos fiscais, aliada à escassez de oficiais de justiça nesta Seção Judiciária, bem como a dificuldade de locomoção no âmbito da Região Metropolitana do Recife/PE;

b) a concordância dos MMMM. Juízes Federais interessados;

c) a necessidade de aplicação do princípio constitucional da razoável duração do processo e de medidas operacionais que permitam uma maior eficácia dos recursos humanos à disposição (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir uma central de mandados no âmbito das 29ª e 30ª Varas Federais do Jaboatão dos Guararapes, por meio da unificação operacional dos cargos de oficial de justiça disponíveis para ambas as varas federais citadas.

§ 1º. A unificação operacional não afasta a lotação originária de cada oficial de justiça a serviço da central de mandados, prorrogando-se as atribuições de cada um para realização de serviços judiciais originados de ambas as varas federais incluídas na central de mandados, enquanto esta perdurar.

§ 2º. Para fins de registro e recebimento dos mandados e expediente afins, os oficiais de justiça da central de mandados serão cadastrados em ambas as varas federais integrantes da central de mandados.

§ 3º. Não se incluem na central de mandados, os mandados, ofícios e expedientes diversos destinados a órgãos públicos (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, prefeituras, cartórios, Junta Comercial/PE, etc.), cabendo a cada Vara disciplinar a distribuição desses expedientes para os respectivos oficiais lotados originalmente.

§ 4º. As diligências referentes ao cumprimento de mandados de penhora de imóveis nos cartórios de imóveis respectivos serão cumpridas pelo oficial da central de mandado que receber o respectivo mandado, não se enquadrando na exceção descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de cada vara federal a cobrança do cumprimento dos prazos dos mandados/expedientes por ela expedidos, sendo que os prazos para cumprimento serão adiante padronizados.



Art. 3º. A central de mandados será coordenada de forma compartilhada por ambos os juízes federais titulares das varas ou pelo magistrado que eventualmente esteja na titularidade de ambas, podendo haver, de comum acordo entre eles, um rodízio na coordenação da central.

Art. 4º. O Juízo que expedir o mandado ou expediente afim exercerá a cobrança do prazo de cumprimento, bem como tomará ou proporá, conforme o caso, as medidas legais, administrativas e disciplinares porventura cabíveis, em relação ao oficial de justiça recebedor do mandado, informando o fato ao juízo da outra vara, caso a lotação originária do oficial seja diversa.

Art. 5º. Competirá aos juízes titulares das varas federais envolvidas a definição, por ato comum, das zonas geográficas de cumprimento dos mandados/expedientes.

§ 1º. Esse zoneamento poderá ser alterado a qualquer momento, havendo necessidade. Havendo número de oficiais suficientes, poderão ser criadas subzonas dentro de cada área.

§ 2º. Os oficiais de justiça não gozam de direito à permanência na zona em que atuam, sendo-lhes, todavia, permitido fazer opções de mudança de zoneamento assim que vagarem áreas de atuação.

§ 3º. Para o atendimento do pleito citado no dispositivo retro, observar-se-á sempre o interesse público e, na medida do possível, a antiguidade do oficial em relação aos componentes da central de mandados, contada a partir da data de início do exercício nas varas executivas citadas.

§ 4º. O atraso reiterado no cumprimento de mandados pode implicar na negativa do pedido de novo zoneamento do oficial de justiça.

§ 5º. Poderá haver rodízio de oficiais em áreas consideradas mais complexas e/ou difíceis, bem como no caso de afastamento de oficial de justiça por período superior a 30 (trinta) dias, conforme definição em conjunto dos juízes das varas integrantes da central de mandados.

§ 6º. Também poderá ser designado, em situações especiais, mutirão para o cumprimento de mandados das varas executivas fiscais, conforme entendimento dos magistrados titulares das varas federais integrantes da central de mandados.

§ 7º. O oficial de justiça que receber mandado com vários atos processuais deverá completá-los, mesmo que a complementação da diligência ocorra em área diversa da primeira diligência. Assim também procederá no caso de frustração da diligência no primeiro endereço, quando obtiver informações concretas a respeito da localização do devedor ou de seus bens em endereço localizado em área diversa de sua atuação.

§ 8º. Os mandados de penhora e de reavaliação deverão ser direcionados para os oficiais da área de localização dos bens e não para a área de localização do executado.

§ 9º. Poderá ser criada uma zona especial de localidades com condições urbanas e geográficas difíceis, ou mais distantes, para que o cumprimento dos mandados seja feito em forma de rodízio por todos os integrantes da central de mandados.

Art. 6º. Haverá regime de plantão na sede do juízo, a critério dos juízes titulares das varas federais envolvidas, devendo ser previsto no mínimo 1 (um) oficial de justiça, por dia útil, de modo a contemplar todo o horário do expediente. Nesse período, o oficial deverá estar totalmente à disposição das varas, inclusive informando o telefone celular para chamados urgentes, caso não esteja ocasionalmente dentro do prédio da Justiça Federal.

§ 1º. No dia do plantão, no que tange aos mandados/expedientes para cumprimento fora da área de abrangência do oficial plantonista, apenas serão entregues mandados/expedientes de relevante urgência, bem como aqueles que deverão ser cumpridos em até 5 (cinco) dias daquela data, por conta de situação de urgência.

§ 2º. Compete ao juiz do feito decidir, de forma criteriosa, se haverá a entrega do mandado/expediente ao oficial de plantão.



Art. 7º. Os mandados serão distribuídos pela Secretaria das Varas aos oficiais de justiça pelo menos uma vez por semana, conforme acerto prévio com os diretores das varas.

Art. 8º. Os prazos para cumprimento e devolução dos mandados/expedientes serão de:

- I- 60 (sessenta) dias, como regra geral;
- II- 30 (trinta) dias para os expedientes extraídos de cartas precatórias e para o setor de grandes devedores;
- III- quantos dias forem definidos pelo juiz do feito, em caso urgentes ou excepcionais.

§1º. No caso de necessidade de complementação da diligência em área diversa da área de atuação do oficial, os prazos citados nos itens a e b serão acrescidos de 10 (dez) dias.

§ 2º. No caso de mandados/expedientes referentes ao Setor de Leilões das varas, o prazo de cumprimento é, em regra, de até 30 (trinta) dias antes da data do primeiro leilão. Esses mandados serão especialmente marcados com os dizeres "PRIORIDADE - LEILÃO".

§ 3º. Nos processos com leilão designado, o juiz poderá fixar prazos mais curtos, para atender a peculiaridade das situações processuais que surgirem.

§ 4º. O mandado será devolvido pessoalmente pelo oficial de justiça à secretaria, no prazo de 02 (dois) dias depois do cumprimento das diligências nele ordenadas, salvo nos casos de condução coercitiva de testemunha ou de determinação judicial em contrário.

§ 5º. Os oficiais de justiça devolverão os mandados/expedientes logo que for possível imediatamente após o cumprimento. Havendo necessidade, poderão enviar os mandados cumpridos de forma digitalizada, sem prejuízo de posterior remessa física.

§ 6º. As certidões deverão ser redigidas preferencialmente em editor de texto de computador, devendo os oficiais de justiça, para fins de registro e controle, arquivá-las em campo específico no Sistema Tebas (processos físicos) ou anexá-las ao Sistema PJe (processos virtuais).

Art. 9º. Incumbe ao oficial de justiça cumprir os mandados e expedientes afins com a máxima diligência possível, especialmente:

- I) efetuando todas as diligências ordenadas pelos magistrados federais condutores dos processos executivos;
- II) devolvendo os mandados, devidamente cumpridos nos prazos previstos neste regulamento;
- III) sempre que necessário, obtendo nas varas as orientações imprescindíveis para o bom cumprimento das ordens judiciais.

§ 1º Antes de o oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato que constitui o objeto do mandado, deverá esgotar todos os meios de concretização, especificando na certidão as diligências efetuadas e as informações obtidas.

§ 2º A certidão do oficial de justiça deverá:

- a) fazer referência à leitura do mandado, à nota de ciência do destinatário ou à sua recusa ao recebimento ou não da contrafé;
- b) identificar a pessoa física ou jurídica sujeita da diligência, sendo que, no caso de pessoa jurídica, mencionar alterações da denominação ou razão social, além da identificação do representante legal, se for possível;
- c) no caso de pessoa jurídica, mencionar se esta se encontra em atividade;



Diário Eletrônico Administrativo SJPE

Nº 228.0/2013 Recife - PE, Disponibilização: Sexta-feira, 29 Novembro 2013

d) constar o novo endereço obtido, se a diligência for executada em endereço distinto daquele constante do mandado, em virtude de informações supervenientes obtidas no curso das diligências;

e) mencionar o estado civil do executado, quando se tratar de penhora de bens imóveis;

f) justificar o motivo de eventual atraso no cumprimento do mandado;

g) no caso de intimação da penhora, indicar que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor os embargos à execução, ainda que a penhora seja parcial;

h) ao efetuar a citação, a intimação e, em especial, à investidura do depositário de bens, exigir a exibição da carteira ou cédula de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão ou no auto lavrado o respectivo número.

i) ser redigida por meio de programa de computador, contendo o nome completo, a matrícula e assinatura do oficial de justiça.

Art. 11. Haverá um limite para gozo simultâneo de férias pelos oficiais de justiça, não se devendo ultrapassar 1/3 (um terço) do efetivo da central de mandado, salvo em caso excepcionais, devidamente autorizados pelos magistrados das centrais de mandado.

Art. 12. Os casos omissos, quanto à correta aplicação desta ordem de serviço, serão resolvidos pelos juízes federais integrantes da central de mandados, por ato comum.

Art. 13. Os juízes federais titulares, ou no exercício da titularidade, integrantes da central de mandados poderão expedir orientações complementares a esta ordem de serviço.

Art. 14. Esta ordem de serviço entrará em vigor na data da publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias à presente normatização.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos interessados.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO

Juiz Federal